



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 7 de Junho de 2007 (08.06)
(OR. en)**

10551/07

**Dossier interinstitucional:
2007/0103 (CNS)**

**CODIF 15
ATO 88
AGRI 189**

PROPOSTA

Origem:	Comissão Europeia
Data:	5 de Junho de 2007
Assunto:	Proposta de regulamento (Euratom) do Conselho que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica (Versão codificada)

Junto se envia, à atenção das delegações, a proposta da Comissão transmitida por carta de Jordi AYET PUIGARNAU, Director, dirigida ao Secretário-Geral/Alto Representante, Javier SOLANA.

De acordo com o método aprovado em 10 de Junho de 2003, convidam-se as delegações a enviar os seus comentários sobre a proposta de codificação até 11 de Julho de 2007.

Anexo: COM(2007) 302 final



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 5.6.2007
COM(2007) 302 final

2007/0103 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (EURATOM) DO CONSELHO

que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica

(Versão codificada)

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A Comissão atribui, no contexto da Europa dos cidadãos, uma grande importância à simplificação e clarificação da legislação comunitária, a fim de torná-la mais acessível e fácil de compreender pelo cidadão comum, o que lhe permitirá novas oportunidades e a possibilidade de beneficiar dos direitos específicos que lhe são atribuídos.

Este objectivo não pode ser alcançado enquanto se verificar uma dispersão de numerosas disposições, alteradas em diversas ocasiões, muitas vezes de forma substancial, facto que obriga a uma leitura tanto do acto original como dos actos que o alteram. Deste modo é necessário um trabalho de análise considerável para identificar as regras vigentes, com base na comparação de uma multiplicidade de actos diferentes.

Por esta razão, e a fim de garantir a clareza e a transparência da legislação comunitária, é necessária uma codificação das regras que tenham sido objecto de alterações frequentes.

2. Assim, em 1 de Abril de 1987, a Comissão decidiu¹ solicitar aos seus serviços que procedessem à codificação de todos os actos legislativos após a ocorrência de, no máximo, dez alterações, salientando que se tratava de um requisito mínimo e que os serviços devem tomar todas as medidas para codificar, com maior frequência, os textos pelos quais são responsáveis, a fim de garantir que as disposições comunitárias sejam claras e facilmente compreensíveis.
3. As conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Edimburgo (Dezembro de 1992) confirmaram este aspecto², salientando a importância da codificação, uma vez que proporciona segurança quanto à legislação aplicável a uma dada questão num determinado momento.

A codificação deve ser efectuada respeitando integralmente o processo legislativo comunitário normal.

Posto que da codificação não pode resultar qualquer alteração de fundo nos actos que dela são objecto, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão celebraram, em 20 de Dezembro de 1994, um Acordo Interinstitucional sobre um método de trabalho acelerado tendo em vista a adopção rápida dos actos codificados.

4. O objectivo da presente proposta consiste em proceder a uma codificação do Regulamento (Euratom) n.º 3954/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica, Regulamento (Euratom) n.º 944/89 da Comissão, de 12 de Abril de 1989, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios de menor importância na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência

¹ COM(87) 868 PV.

² Ver Anexo 3 da Parte A das conclusões.

radiológica e Regulamento (Euratom) n.º 770/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva de alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica³. O novo regulamento substituirá os diversos actos nele integrados⁴. A presente proposta preserva integralmente o conteúdo dos actos codificados, limitando-se a reuni-los e apenas com as alterações formais exigidas pelo próprio processo de codificação.

5. A proposta de codificação foi elaborada com base numa consolidação preliminar do Regulamento (Euratom) n.º 3954/87, em todas as línguas oficiais, e dos instrumentos que o alteram, realizada pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, através de um sistema de processamento de dados. Sempre que os artigos passaram a ter novos números, é apresentada a correspondência entre os antigos e os novos números dos artigos num quadro constante do anexo V do regulamento codificado.

³ Realizada de acordo com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Codificação do acervo comunitário, COM(2001) 645 final.

⁴ Ver anexo IV da presente proposta.

Proposta de

REGULAMENTO (EURATOM) DO CONSELHO

que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Considerando o seguinte:



- (1) O Regulamento (Euratom) n.º 3954/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica³, foi alterado de modo substancial⁴, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento, bem como do Regulamento (Euratom) n.º 944/89 da Comissão, de 12 de Abril de 1989, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios de menor importância na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica⁵ e Regulamento (Euratom) n.º 770/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva de alimentos para animais na

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ JO L 371 de 30.12.1987, p. 11. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom) n.º 2218/89 (JO L 211 de 22.7.1989, p. 1).

⁴ Ver anexo IV.

⁵ JO L 101 de 13.4.1989, p. 17.

sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica⁶.

↓ 3954/87 Considerando 1
(adaptado)

- (2) A alínea b) do artigo 2.º do Tratado determina que a Comunidade estabelece normas de segurança uniformes destinadas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores e vela pela sua aplicação, tal como previsto mais pormenorizadamente no Título II, Capítulo III, do Tratado.
-

↓ 3954/87 Considerando 2
(adaptado)

- (3) O Conselho adoptou, em 2 de Fevereiro de 1959, directivas⁷ que fixam as normas de segurança de base cujo texto foi substituído pela Directiva [96/29/Euratom](#) do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes⁸ [96/29/Euratom](#). O [96/29/Euratom](#) n.º 2 do [96/29/Euratom](#) artigo [96/29/Euratom](#) 50.º [96/29/Euratom](#) dessa directiva determina que os Estados-membros definam níveis de intervenção a aplicar em caso de acidentes.
-

↓ 3954/87 considerando 3

- (4) Na sequência do acidente que ocorreu na central nuclear de Chernobyl em 26 de Abril de 1986, foram libertadas na atmosfera quantidades consideráveis de materiais radioactivos que contaminaram significativamente, do ponto de vista sanitário, géneros alimentícios e os alimentos para animais em diversos países europeus.
-

↓ 3954/87 Considerando 4
(adaptado)

- (5) A Comunidade adoptou medidas provisórias⁹ destinadas a garantir que determinados produtos agrícolas sejam unicamente introduzidos na Comunidade em conformidade com preceitos comuns que salvaguardem a saúde da população e, simultaneamente, preservem a natureza unificada do mercado, e que obstem a desvios do comércio.
-

↓ 3954/87 Considerando 5

- (6) A necessidade do estabelecimento de um sistema que faculte à Comunidade, na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica que possa provocar ou tenha provocado uma contaminação radioactiva significativa

⁶ JO L 83 de 30.3.1990, p. 78.

⁷ JO 11 de 20.2.1959, p. 221/59.

⁸ JO L 159 de 29.6.1996, p. 1.

⁹ Regulamentos do Conselho (CEE) n.º 1707/86 (JO L 146 de 31.5.1986, p. 88), (CEE) n.º 3020/86 (JO L 280 de 1.10.1986, p. 79), (CEE) n.º 624/87 (JO L 58 de 28.2.1987, p. 101) e (CEE) n.º 3955/87 ([96/29/Euratom](#) JO L 371 de 30.12.1987, p. [96/29/Euratom](#) 14).

dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, a fixação de níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva, a fim de se proteger a população.

↓ 3954/87 Considerando 6
(adaptado)

- (7) A Comissão ☒ deve ser ☒ informada da ocorrência de um acidente nuclear ou de níveis anormalmente elevados de radioactividade, em conformidade com a Decisão ☒ 87/600/Euratom ☒ do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa a regras comunitárias de troca rápida de informação em caso de emergência radiológica¹⁰, ou por força da Convenção de Notificação Rápida em caso de Acidente Nuclear ☒ da AIEA ☒, de 26 de Setembro de 1986.
-

↓ 3954/87 Considerando 7
(adaptado)

- (8) Caso as circunstâncias o exijam, a Comissão ☒ deveria adoptar ☒ um regulamento que determine a aplicação de níveis máximos tolerados pré-estabelecidos.
-

↓ 3954/87 Considerando 8

- (9) Com base nos dados actuais relativos à protecção radiológica, foram estabelecidos níveis de referência derivados que podem constituir a base para a fixação de níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva a aplicar imediatamente na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica que possa provocar ou tenha provocado uma contaminação radioactiva significativa dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais.
-

↓ 3954/87 Considerando 9

- (10) Esses níveis máximos tolerados tomam devidamente em consideração as recomendações científicas mais recentes presentemente disponíveis à escala internacional e, simultaneamente, reflectem o imperativo de tranquilizar a população e evitam divergências internacionais de regulamentação.
-

↓ 3954/87 Considerando 10

- (11) É, no entanto, necessário tomar em devida consideração as condições particulares pertinentes e, consequentemente, estabelecer um processo que faculte uma conversão rápida desses níveis pré-estabelecidos em níveis máximos tolerados adequados às circunstâncias específicas de cada acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica que possa provocar ou tenha provocado uma contaminação radioactiva significativa dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais.

¹⁰ ☒ JO L 371 de 30.12.1987, p. ☒ 76.

↓ 3954/87 Considerando 11
(adaptado)

- (12) Um regulamento que torne aplicáveis níveis máximos tolerados preservará igualmente a unidade do Mercado ☒ Interno ☒ e obstará a desvios de comércio na Comunidade.
-

↓ 3954/87 Considerando 12

- (13) Para facilitar a adopção de níveis máximos tolerados, devem prever-se processos destinados a facultar a consulta de peritos incluindo o Grupo de Peritos referido no artigo 31.º do Tratado.
-

↓ 3954/87 considerando 13
(adaptado)

- (14) O cumprimento dos níveis máximos tolerados ☒ deve ser ☒ objecto de verificações adequadas.
-

↓ 3954/87

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece o processo para a determinação dos níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais que podem ser comercializados na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica que possa provocar ou tenha provocado uma contaminação radioactiva significativa de géneros alimentícios e de alimentos para animais.

↓ 3954/87 (adaptado)

2. ☒ Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições ☒:

- a) «Géneros alimentícios» são os produtos apropriados para consumo humano quer imediato quer após transformação;
- b) «Alimentos para animais» são os produtos exclusivamente apropriados para a alimentação dos animais.

Artigo 2.º

1. Logo que a Comissão receba — em especial segundo, quer o sistema comunitário de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica, quer segundo a Convenção da AIEA de 26 de Setembro de 1986 relativa à Notificação Rápida em caso de Acidente Nuclear — informações oficiais sobre acidentes ou sobre qualquer outro caso de emergência radiológica que comprovem que os limites máximos tolerados ☒ fixados ☒ no anexo I

podem vir a ser ou foram atingidos, adoptará imediatamente, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, um regulamento que torne aplicáveis esses níveis máximos tolerados.

2. O período de vigência de qualquer regulamento na acepção do n.º 1 será tão limitado quanto possível, não devendo exceder três meses, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º.

Artigo 3.º

1. Após consultas a peritos que incluirão o Grupo de Peritos ☒ referido no artigo 31.º do Tratado, a seguir designado “Grupo de Peritos” ☒, a Comissão apresentará ao Conselho uma proposta de regulamento que adapte ou confirme as disposições do regulamento referido no n.º 1 do artigo 2.º ☒ do presente regulamento ☒, no prazo de um mês a contar da sua adopção.

↓ 3954/87

2. Ao apresentar a proposta de regulamento referida no n.º 1, a Comissão tomará em consideração as normas de base estabelecidas em conformidade com os artigos 30.º e 31.º do Tratado, incluindo o princípio de que todas as exposições devem ser mantidas a um nível baixo, quanto razoavelmente possível, tendo em conta o aspecto da protecção da saúde da população e factores económicos e sociais.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, tomará uma decisão sobre a proposta de regulamento referida nos n.ºs 1 e 2, dentro do prazo estipulado pelo n.º 2 do artigo 2.º.

4. Na eventualidade de o Conselho não decidir dentro deste prazo, os níveis fixados no anexo I continuarão a ser aplicados até que o Conselho tome uma decisão ou que a Comissão retire a sua proposta devido ao facto de já não se aplicarem as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 4.º

Qualquer regulamento previsto na acepção do artigo 3.º terá um período de vigência limitado. A pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa da Comissão, este período pode ser revisto de acordo com o procedimento previsto no artigo 3.º.

↓ 3954/87 (adaptado)

Artigo 5.º

1. A fim de assegurar que os níveis máximos tolerados fixados nos anexos I ☒ e III ☒ tenham em conta quaisquer novos dados científicos disponíveis, a Comissão solicitará, de tempos a tempos, o parecer de peritos e, designadamente, do Grupo de Peritos .

2. A pedido de um Estado-Membro ou da Comissão, os níveis máximos tolerados fixados no anexo I podem ser revistos ou completados, mediante apresentação ao Conselho de uma proposta da Comissão de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 31.º do Tratado.

Artigo 6.º

1. Os géneros alimentícios ou os alimentos para animais cuja contaminação ultrapasse os níveis máximos tolerados fixados em qualquer regulamento adoptado em conformidade com os artigos 2.º ou 3.º não podem ser comercializados.

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, os géneros alimentícios ou os alimentos para animais importados de países terceiros são considerados comercializados se forem objecto, no território aduaneiro da Comunidade, de um procedimento aduaneiro que não seja o do trânsito aduaneiro.

2. Cada Estado-Membro deve fornecer à Comissão todas as informações relativas à aplicação do presente regulamento, designadamente as que respeitem a casos de violação dos níveis máximos tolerados. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-Membros.

Artigo 7.º

1. Uma lista de géneros alimentícios de menor importância, bem como os níveis máximos de contaminação radioactiva que lhes devem ser aplicados, consta do anexo II.

2. No que respeita aos géneros alimentícios de menor importância que constam do anexo II, aplicam-se níveis máximos tolerados dez vezes superiores aos aplicados a «outros géneros alimentícios, excepto géneros alimentícios de menor importância» fixados no anexo I ou em conformidade com os regulamentos adoptados com base no artigo 3º.

Artigo 8.º

Os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva de alimentos para animais são fixados no anexo III.

Artigo 9.º

As normas de aplicação do presente regulamento, a lista dos géneros alimentícios referida no artigo 7.º bem como os níveis máximos para os alimentos para animais estabelecidos no artigo 8º são adoptados de acordo com o procedimento referido no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho¹¹ que se aplica por analogia. A Comissão é assistida por um comité *ad hoc* para o efeito.



Artigo 10.º

O Regulamento (Euratom) n.º 3954/87 do Conselho e os Regulamentos (Euratom) n.º 944/89 e n.º 770/90 da Comissão são revogados.

As referências aos regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo V.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹¹ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

ANEXO I

NÍVEIS MÁXIMOS TOLERADOS PARA OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (Bq/kg)

	Gêneros alimentícios ¹				
	Alimentos para lactentes ²	Produtos lácteos ³	Outros gêneros alimentícios com exclusão dos gêneros alimentícios de menor importância ⁴	Líquidos destinados à alimentação ⁵	
Isótopos de estrôncio, nomeadamente Sr-90	75	125	750	125	
Isótopos de iodo, nomeadamente I-131	150	500	2 000	500	
Isótopos de plutónio e elementos transplutónios emissores de radiações alfa, nomeadamente Pu-239 e Am-241	1	20	80	20	

¹ O nível aplicável aos produtos concentrados ou dessecados será calculado com base no produto reconstituído, pronto para o consumo. Os Estados-Membros podem formular recomendações relativas às condições de diluição, de modo a garantir a observância dos níveis máximos tolerados estabelecidos pelo presente regulamento.

² Consideram-se alimentos para lactentes os gêneros alimentícios destinados à alimentação de lactentes durante os primeiros quatro a seis meses de vida, que satisfaçam, por si, às necessidades de nutrição desta categoria de indivíduos e que sejam apresentados para venda a retalho em embalagens facilmente reconhecíveis e rotuladas de preparados para alimentação de lactentes.

³ Consideram-se produtos lácteos os produtos dos códigos NC seguintes, incluindo, eventualmente, as adaptações que poderão ser-lhes posteriormente introduzidas: 0401, 0402 (excepto 0402 29 11).

⁴ Os gêneros alimentícios de menor importância e os níveis correspondentes que lhes devem ser aplicados serão definidos de acordo com o artigo 9.º.

⁵ Líquidos destinados à alimentação tal como definidos na posição 2009 e no capítulo 22 da Nomenclatura Combinada. Os valores serão calculados tendo em conta o consumo de água corrente e os mesmos valores devem ser aplicados às reservas de água potável, de acordo com o critério das autoridades competentes dos Estados-Membros.

Todos os outros nuclídeos de semivida superior a 10 dias, nomeadamente Cs-134 e Cs-137 ⁶	400	1 000	1 250	1 000
--	-----	-------	-------	-------

⁶ O carbono 14, o trítio e o potássio 40 não estão incluídos neste grupo.

ANEXO II

LISTA DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS DE MENOR IMPORTÂNCIA

Código NC	Designação
0703 20 00	Alho comum (fresco ou refrigerado)
0709 ☒ 59 50 ☒	Trufas (frescas ou refrigeradas)
0709 90 40	Alcaparras (frescas ou refrigeradas)
0711 ☒ 90 70 ☒	Alcaparras (conservadas transitoriamente mas impróprias para a alimentação nesse estado)
0712 30 00	Trufas (secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou em pó, mas sem qualquer outro preparo)
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
0903 00 00	Mate
0904	Pimenta (do género Piper); pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó
0905 00 00	Baunilha
0906	Canela e flores de caneleira
0907 00 00	Cravo da índia (frutos, flores e pedúnculos)
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias
1106 20	Farinhas e sêmolas de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714

1108 14 00	Fécula de mandioca
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e ☒ oleorresinas (por exemplo: ☒ bálsamos) naturais
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1604 30	Caviar e seus sucedâneos
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
2003 20 00	Trufas (preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético)
2006 00	☒ Vegetais, ☒ frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados « concretos » ou « absolutos »; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais

ANEXO III

NÍVEIS MÁXIMOS TOLERADOS DE CONTAMINAÇÃO RADIOACTIVA (CÉSIO 134 E CÉSIO 137) DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Animal	Bq/kg ¹²
Porcos	1 250
Aves de capoeira, cordeiros, vitelas	2 500
Outros	5 000

¹ Estes níveis destinam-se a contribuir para a observância dos níveis máximos tolerados para géneros alimentícios; só por si não garantem uma tal observância em todas as circunstâncias e não fazem diminuir a necessidade de controlar os níveis de contaminação dos produtos animais destinados ao consumo humano.

² Estes níveis aplicam-se aos alimentos para animais, prontos para consumo.



ANEXO IV

Regulamentos revogados

Regulamento (Euratom) n.º 3954/87 do Conselho	(JO L 371 de 30.12.1987, p. 11)
Regulamento (Euratom) n.º 2218/89 do Conselho	(JO L 211 de 22.7.1989, p. 1)
Regulamento (Euratom) n.º 944/89 da Comissão	(JO L 101 de 13.4.1989, p. 17)
Regulamento (Euratom) n.º 770/90 da Comissão	(JO L 83 de 30.3.1990, p. 78)

ANEXO V

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (Euratom) N.º 3954/87	Regulamento (Euratom) N.º 944/89	Regulamento (Euratom) N.º 770/90	Presente Regulamento
Artigos 1º a 5º			Artigos 1º a 5º
Artigo 6º, nº 1, primeiro e segundo períodos			Artigo 6º, nº 1, primeiro e segundo parágrafos
Artigo 6º, nº 2			Artigo 6º, nº 2
	Artigo 1º		Artigo 7º, nº 1
	Artigo 2º		Artigo 7º, nº 2
		Artigo 1º	Artigo 8º
Artigo 7º			Artigo 9º
-	-	-	Artigo 10º
Artigo 8º			Artigo 11º
Anexo			Anexo I
	Anexo		Anexo II
		Anexo	Anexo III
-	-	-	Anexo IV
-	-	-	Anexo V